

PROJETO DE LEI N° , DE 2021

Altera a Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, para dispor sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime de racismo.

Art. 2º A Lei nº 7.716, de 5 de janeiro de 1989, passa a vigor acrescida do seguinte art. 16-A:

“Art. 16-A. As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente pela prática das condutas previstas nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da empresa.

§ 1º As penas aplicáveis isolada, cumulativa ou alternativamente às pessoas jurídicas são:

I – multa;

II – restritiva de direitos;

III – prestação de serviços à comunidade.

§ 2º As penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas são:

I – suspensão parcial ou total das atividades;

II – interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade;

III – proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações até o prazo de dez anos.

§ 3º A prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá no custeio de programas, projetos ou serviços sociais relacionados à prevenção ou ao combate às condutas previstas nesta Lei.

SF/21533.36886-75



SF/21533.36886-75

§ 4º A responsabilidade da pessoa jurídica não exclui a das pessoas físicas que sejam autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato.

§ 5º A pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime definido nesta Lei terá decretada sua liquidação forçada e seu patrimônio será considerado instrumento do crime e, como tal, perdido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos.

§ 6º Serão considerados na aplicação das sanções previstas neste artigo a existência, o funcionamento e a eficácia, conforme regulamento, de programas de treinamento relacionados à prevenção ou ao combate às condutas previstas nesta Lei, bem como de programas de promoção da diversidade no quadro de colaboradores da pessoa jurídica.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal estabelece, no § 5º de seu art. 174, a responsabilidade penal da pessoa jurídica nos atos praticados contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular, sem prejuízo da responsabilidade individual de seus dirigentes.

Diante desse comando constitucional e como a defesa do meio ambiente constitui um dos princípios gerais da atividade econômica fixados pela nossa Constituição Federal (art. 170, VI), foi instituída, por meio da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais), a responsabilidade penal das pessoas jurídicas pela prática de crime contra o meio ambiente. Nesse diploma legal, foram estabelecidas penas compatíveis com a natureza da pessoa jurídica, como multa, pena restritiva de direitos e prestação de serviços à comunidade.

Sendo assim, a Lei de Crimes Ambientais inaugurou, no nosso ordenamento jurídico, a possibilidade de responsabilização penal da pessoa jurídica. Entretanto, a nossa Carta Magna permite que a lei ordinária estabeleça outras hipóteses de responsabilidade penal dessas entidades, quando praticados atos contra a ordem econômica e financeira e contra a economia popular.

SF/21533.36886-75

Nos termos dos incisos III e V do art. 170 da Constituição Federal, a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados, dentre outros, os princípio da função social da propriedade e da defesa do consumidor.

Ademais, o inciso VIII do art. 4º da Constituição Federal, estabelece que a República Federativa do Brasil deve se reger, em suas relações internacionais, pelo repúdio ao racismo, sendo que, nos termos do inciso XLII do art. 5º de nossa Carta Magna, “*a prática de racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei*”.

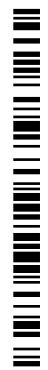
Assim, a nossa Constituição Federal **não** tolera e reprime a prática de racismo, sendo que a ordem econômica, além de defender o consumidor, deve assegurar a todos uma existência digna, conforme a justiça social, devendo ainda a propriedade privada obedecer ao princípio da função social.

No nosso entendimento, o princípio da função social da propriedade privada, bem como a necessidade de se assegurar a todos uma existência digna nos termos da justiça social, não são cumpridos quando a pessoa jurídica, no exercício de atividade econômica, executa ou permite a prática do racismo.

Recentemente, repercutiu na mídia o caso da varejista Zara, que, em um shopping da cidade de Fortaleza (CE), estaria usando um “código” para alertar sobre a presença de clientes suspeitos na loja, especialmente aqueles que fossem negros ou que estivessem usando roupas simplórias.

Segundo pessoas com experiência no comércio, a utilização de tais códigos é comum e antiga nos estabelecimentos comerciais. Entretanto, a nosso ver, tal prática deveria ser concentrar em identificar clientes suspeitos com base em suas atitudes, e não em sua cor de pele ou vestimenta, o que constitui preconceito e discriminação.

Não podemos admitir condutas como essas, que, em geral, são incentivadas ou, até mesmo, estabelecidas, em cursos de treinamento, pelos gerentes, dirigentes ou representantes da pessoa jurídica. Em alguns casos, pode inclusive constituir em uma prática institucional da empresa, especialmente aquelas que trabalham com artigos de luxo.

SF/21533.36886-75

Diante desse quadro, e com objetivo de cumprir os ditames constitucionais, que estabelecem a necessidade de a pessoa jurídica cumprir os princípios da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da existência digna de todos e da justiça social, apresentamos o presente projeto de lei, com o objetivo de dispor sobre a responsabilidade penal da pessoa jurídica na prática do crime de racismo.

De forma a adequar as penalidades à natureza da pessoa jurídica, fixamos, da mesma forma como é feita na apuração dos crimes contra o meio ambiente, as penas de multa, restritiva de direito e prestação de serviços à comunidade. As penas restritivas de direito aplicáveis às pessoas jurídicas podem ser: i) a suspensão parcial ou total das atividades; ii) a interdição temporária de estabelecimento, obra ou atividade; e iii) a proibição de contratar com o Poder Público, bem como dele obter subsídios, subvenções ou doações, até o prazo máximo de dez anos. Por sua vez, a prestação de serviços à comunidade pela pessoa jurídica consistirá no custeio de programas, projetos ou serviços sociais relacionados à prevenção ou ao combate da prática de crime de racismo.

Estabelecemos que a responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, que sejam autoras, coautoras ou partícipes do mesmo fato. Ademais, fixamos que a pessoa jurídica constituída ou utilizada, preponderantemente, com o fim de permitir, facilitar ou ocultar a prática de crime de racismo terá decretada sua liquidação forçada e seu patrimônio será considerado instrumento do crime e, como tal, perdido em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, previsto na Lei nº 7.347, de 1985.

Por fim, determinamos que a adoção de medidas preventivas com relação à prática de atos discriminatórios constituirá elemento relevante na dosimetria das sanções aplicáveis. Pretende-se, assim, estimular a adoção destas medidas de modo análogo ao incentivo à adoção de programas de integridade e prevenção à corrupção, previsto na Lei Anticorrupção (art. 7, VIII da Lei nº 12.864, de 2013) e na nova Lei de Licitações (art. 156, §1º, V da Lei nº 14.133, de 2021).

Com essas medidas, pretendemos acabar com essa prática odiosa de muitos estabelecimentos comerciais e, consequentemente, prevenir e reprimir o crime de racismo em nosso país.

Feitas todas essas considerações, esperamos contar com o decisivo apoio das e dos nobres Pares para a aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador FABIANO CONTARATO

